

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 201900020013224

Nome: PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO

Assunto: Consulta

PARECER COCES - CEE- 18459 Nº 13/2019

PARECER CEE/CES N. 27/2019

Trata-se de resposta à solicitação de parecer do Sr. Valter Gomes Campos, Pró-Reitor da Universidade Estadual de Goiás – UEG, feito através do Ofício N. 983/2019 – UEG, acerca de abertura de cursos de graduação, na modalidade de licenciatura, em Ciências da Natureza e Ciências Humanas, visto não existir nas Diretrizes Curriculares Nacionais, normas que regulamentem tais cursos, a respeito da possibilidade de oferta de cursos experimentais.

Desta feita, realizar-se-á a análise geral da legislação reguladora das atividades educacionais, com especial enfoque nos cursos experimentais. A Lei N. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, instituiu em seu art.81, inserto no Título VIII que trata das Disposições Gerais que é possível a criação de cursos de caráter experimental, *in verbis*:

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

Considera-se experimental o curso com denominação ou currículo inovador, não previsto nas Diretrizes Curriculares Nacionais, ou no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, organizado e desenvolvido com base no disposto no artigo supramencionado.

Importa ressaltar que para implementação de cursos e currículos experimentais é necessária a prévia aprovação dos órgãos competentes.

O [Decreto N. 9.235](#), de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, ao estabelecer as condições para a autorização de cursos, fez considerais sobre os cursos experimentais. São elas:

Art. 42. O processo de autorização será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Inep e decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

(...)

§ 3º Os processos relativos a cursos experimentais e a cursos superiores de tecnologia considerarão suas especificidades, inclusive no que se refere à avaliação externa in loco realizada pelo Inep e à análise documental.

Art. 44. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação procederá à análise dos documentos, sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, e ao final poderá:

I - deferir o pedido de autorização de curso;

II - deferir o pedido de autorização de curso com redução de vagas;

III - deferir o pedido de autorização de curso, em caráter experimental, nos termos do [art. 81 da Lei nº 9.394, de 1996](#); ou

IV - indeferir o pedido de autorização de curso.

Ressalte-se também que a Resolução CNE/CP nº 3, de 18 de dezembro de 2002, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a organização e o funcionamento dos cursos superiores de tecnologia, também faz referência aos cursos experimentais:

Art. 14. Poderão ser implementados cursos e currículos experimentais, nos termos do Artigo 81 da LDBEN, desde que ajustados ao disposto nestas diretrizes e previamente aprovados pelos respectivos órgãos competentes.

Os cursos experimentais são desejáveis, desde que reflitam e respondam com pioneirismo e pertinência a estímulos advindos das inovações científicas e tecnológicas ou das demandas regionais específicas para o atendimento aos seus arranjos produtivos, culturais e sociais.

Para além das razões já enunciadas é preciso registrar que a LDB, Lei N. 9394/2006, em redação dada pela Lei N. 13.415/2017, reforça esta perspectiva de formação por área do conhecimento, ao determinar que:

Art. 62..

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular.

Como a BNCC foi construída em torno da área do conhecimento nada mais natural que se ofereça cursos de Licenciatura seguindo estas áreas.

Enquanto um Centro Universitário ou Universidade, no exercício da autonomia que lhes são conferidas, pode implantar um curso experimental imediatamente à identificação da necessidade do mercado de trabalho em constante mudança, as Faculdades, que não gozam dessa autonomia, necessitam da autorização prévia do MEC para implementação de um curso experimental.

Com base na análise da legislação reguladora das atividades educacionais, os cursos de Ciências da Natureza e Ciências Humanas, poderão ser ofertados como cursos experimentais.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, em Goiânia aos 06 dias do mês de dezembro de 2019.

Jorge de Jesus Bernardo

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **JORGE DE JESUS BERNARDO, Conselheiro (a)**, em 24/01/2020, às 11:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GLAUCIA MARIA TEODORO REIS, Conselheiro (a)**, em 10/02/2020, às 15:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000010667223** e o código CRC **BF2ADF83**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900020013224



SEI 000010667223